



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO	02.41.00.0048/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	003/2026
OBJETO	Contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.
RECORRENTE	COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA	A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA / SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA
ASSUNTO	Julgamento de recurso administrativo interposto contra a classificação da proposta e declaração de vencedora da Recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, segunda colocada no certame, contra o ato que classificou a proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA / SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA e a declarou vencedora do Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

A licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA, processada sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme consta da Ata da Concorrência, a sessão pública foi iniciada em 16/03/2026, tendo o certame adotado inversão de fases. Posteriormente, na fase de julgamento das propostas, a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA) apresentou proposta final no valor global de R\$ 29.649.392,26, enquanto a licitante COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA permaneceu com proposta em valor superior.

Em razão do desconto apresentado em relação ao orçamento de referência, a Administração, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, promoveu diligência para aferição da exequibilidade da proposta, ocasião em que a Recorrida apresentou manifestação, planilhas e cotações de fornecedores destinadas a demonstrar a viabilidade dos preços ofertados, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Agente de Contratação	Fornecedor: A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, solicito a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Para fins de análise, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, devendo a licitante apresentar documentos e justificativas suficientes para demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas. Concede-se o prazo de 2 (duas) horas, contado do recebimento desta solicitação, para apresentação da documentação comprobatória, sob pena de desclassificação da proposta, na forma da legislação aplicável.	17/06/2026 11:11:35
-----------------------	---	---------------------

A documentação foi submetida à análise técnica da Superintendência de Iluminação Pública, que emitiu Parecer Técnico de Aceitabilidade e Exequibilidade da Proposta de Preços, manifestando-se pela aceitabilidade da proposta da Recorrida sob o enfoque técnico-orçamentário, sem identificar inconsistências formais, técnicas ou orçamentárias capazes de justificar a desclassificação, vejamos:

Agente de Contratação	Informo que a proposta foi enviada para a secretaria demandante para análise e emissão de parecer. Ante o exposto, suspendo a sessão. Destaco ainda que a sessão de continuação será informada com antecedência de 24h no chat e no campo de avisos.	17/06/2026 13:47:11
-----------------------	--	---------------------

Na sequência, a proposta da Recorrida foi classificada e a empresa declarada vencedora. Aberta a fase recursal, a COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso e apresentou razões recursais, sustentando, em síntese:

1. irregularidade do BDI da proposta da Recorrida, em razão da utilização de ISS efetivo de 1,6%;
2. suposta violação ao Código Tributário do Município de Imperatriz, especialmente ao art. 189 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
3. alegada ausência de comprovação analítica dos materiais que justificariam a base de cálculo do ISS utilizada;
4. suposta existência de tributação fictícia ou subdimensionamento artificial dos encargos tributários;
5. alegada inidoneidade das cotações apresentadas na diligência de exequibilidade, qualificadas pela Recorrente como documentos apócrifos;
6. suposta omissão da Administração quanto ao dever de instrução e busca da verdade real; e
7. pedido de desclassificação da proposta da Recorrida, com prosseguimento do certame em favor da licitante subsequente.

Em contrarrazões, a empresa Recorrida defendeu a regularidade de sua proposta, a suficiência das cotações apresentadas, a adoção do mesmo percentual de ISS constante do orçamento de referência da Administração e a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

É o relatório. Passa-se à análise.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto contra ato de julgamento/classificação da proposta, hipótese que encontra previsão no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual cabe recurso, no prazo legal, contra o julgamento das propostas.

Embora a Recorrente tenha indicado, em sua peça, a alínea “c” do inciso I do art. 165 e, ainda, tenha feito referência equivocada à Lei nº 8.666/1993, tal impropriedade formal não impede o conhecimento do recurso, uma vez que a insurgência foi apresentada dentro da fase recursal regularmente aberta e é possível identificar, com clareza, o ato impugnado: a classificação da proposta e a declaração de vencedora da Recorrida.

Assim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado, da motivação e da segurança jurídica, todos previstos ou decorrentes do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto.

III - DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia de origem recursal deve ser delimitada aos pontos efetivamente deduzidos pela COSAMPA nesta fase do certame, quais sejam:

- (i) suposta irregularidade do percentual de ISS adotado no BDI da proposta da Recorrida, e;
- (ii) suposta insuficiência ou inidoneidade das cotações apresentadas para comprovação da exequibilidade da proposta.

Não se está, nesta decisão, reabrindo discussão sobre habilitação técnica ou outros temas já apreciados em fases anteriores do procedimento, mas apenas examinando se os argumentos apresentados são aptos a infirmar o ato de classificação da proposta e declaração de vencedora.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

IV.1 - Da base legal equivocadamente indicada pela Recorrente

A Recorrente fundamentou a tempestividade do recurso mencionando o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, mas transcreveu texto atribuído à Lei nº 8.666/1993. Há, portanto, equívoco formal na indicação normativa.

Ocorre que a falha de enquadramento legal não prejudica o conhecimento do recurso, pois o ato impugnado está claramente identificado e se enquadra na hipótese do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que trata de recurso contra julgamento das propostas. Desse modo, o vício é meramente formal e não conduz à inadmissibilidade da peça recursal.

IV.2 - Da alegação de irregularidade do ISS de 1,6% no BDI

A Recorrente sustenta que a proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM conteria irregularidade na composição do BDI, especificamente quanto à adoção do percentual de **1,6%** a título de ISSQN. Segundo a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COSAMPA, a proposta deveria considerar alíquota efetiva de **2,4%**, sob o argumento de que o art. 189, § 3º, II, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 — Código Tributário do Município de Imperatriz — imporia base tributável remanescente de 60% na hipótese de ausência de comprovação do valor dos materiais. A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, registra-se que o **Anexo VIII do CTMI** prevê alíquota nominal de **4%** para os subitens **7.02, 7.03, 7.04 e 7.05** da lista de serviços. Não há controvérsia, portanto, quanto à alíquota nominal aplicável. A divergência recursal reside na base de cálculo considerada para fins de composição do percentual efetivo de ISS no BDI, vejamos:

ANEXO VIII

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1. EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	
1.1 Item 8 e respectivos subitens	2%
1.2 Item 4 e respectivos subitens, exceto 4.22 e 4.23	3%
1.3 Subitem 10.09 do item 10	
1.4 Subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 do Item 7, e item 14 e respectivos subitens	4%

Embora o edital tenha indicado o valor estimado como sigiloso, consta dos autos a planilha orçamentária de referência utilizada pela Administração e posteriormente considerada na análise técnica de aceitabilidade e exequibilidade da proposta. Na aba BDI_SERVIÇOS dessa planilha, foi adotada base de cálculo do ISS de 40,00% e alíquota nominal de 4,00%, resultando no percentual efetivo de 1,60% no BDI. Assim, a Recorrida não criou percentual próprio ou dissociado dos elementos técnicos do processo, mas reproduziu parâmetro constante da matriz orçamentária da Administração, submetida à análise técnica nos autos.

Assim, verifica-se que a Recorrida não adotou percentual arbitrário, fictício ou sem relação com os documentos do certame. Ao contrário, reproduziu o mesmo parâmetro constante do orçamento de referência elaborado pela Administração, inclusive no contexto de BDI total de 25,00%.

Nesse ponto, a desclassificação pretendida pela Recorrente violaria os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois importaria penalizar a licitante por ter seguido critério constante da própria planilha de referência do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Além disso, a interpretação conferida pela COSAMPA ao art. 189 do CTMI não se mostra suficiente para reprovar a proposta. O referido dispositivo disciplina a exclusão da base de cálculo do ISSQN do valor dos materiais fornecidos pelo prestador nos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, exigindo comprovação por nota fiscal de mercadoria específica. Seus parágrafos tratam da forma de comprovação das deduções, da manutenção de documentos e da discriminação em Nota Fiscal de Serviços, inclusive na hipótese de não comprovação do valor dos materiais, vejamos:

Art. 189. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante do Anexo VII deste Código.

Trata-se, portanto, de disciplina tributária voltada à fase de execução contratual, faturamento, emissão de nota fiscal e apuração/recolhimento do ISSQN, não de regra automática de desclassificação de proposta em procedimento licitatório, sobretudo quando a proposta questionada reproduziu o parâmetro fiscal constante do orçamento-base elaborado pela Administração.

Não se desconhece que a contratada, durante a execução do ajuste, deverá observar integralmente a legislação tributária municipal, emitir os documentos fiscais correspondentes, discriminar adequadamente materiais e serviços quando cabível e recolher os tributos devidos na forma da lei. Contudo, eventual fiscalização tributária posterior não se confunde com o julgamento da aceitabilidade da proposta na fase licitatória.

Também não prospera a alegação de que a proposta estaria destituída de discriminação de custos ou materiais. A proposta readequada apresentada pela Recorrida contém planilha orçamentária e composições de custos, nas quais constam itens, quantidades, preços unitários e valores totais, além da declaração de que nos preços ofertados estão incluídos custos diretos e indiretos, encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e demais obrigações necessárias ao cumprimento integral do objeto.

Ademais, se a Recorrente entendia que o percentual de ISS utilizado no orçamento de referência da Administração estava equivocado, deveria ter suscitado a matéria no momento próprio, mediante impugnação ao edital ou aos seus anexos, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mas o deixou de fazer. A alegação posterior, após a fase competitiva e somente em razão da declaração de vencedora de outra licitante, não se mostra compatível com a boa-fé, a segurança jurídica e a estabilidade do procedimento licitatório.

Por fim, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, exigindo fundamento objetivo para afastamento da licitante. No caso concreto, não se verifica vício insanável, inexequibilidade demonstrada ou desconformidade objetiva com o edital capaz de justificar a desclassificação da proposta da Recorrida, sobretudo porque o percentual de ISS questionado foi extraído do próprio orçamento de referência do certame, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Dessa forma, julga-se **improcedente** a alegação de irregularidade do ISS de **1,6%** no BDI, mantendo-se a aceitabilidade da proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM quanto a esse ponto, sem prejuízo da fiscalização tributária e contratual durante a execução do objeto.

IV.3 - Da interpretação do art. 189 do Código Tributário Municipal

A Recorrente invoca o art. 189, § 3º, inciso II, do Código Tributário do Município de Imperatriz para sustentar que, inexistindo comprovação documental dos materiais, a dedução aplicável seria de 40%, resultando em base tributável de 60% e ISS efetivo de 2,4%.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços – Anexo VII deste Código, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

- I – Pavimentação asfáltica, poliédrica e paralelepípedo 10%;**
- II – execução por empreitada de construção civil, obras hidráulicas (exceto o listado no inciso IV deste parágrafo) 40%;**

No entanto, o próprio dispositivo legal citado pela Recorrente disciplina a forma de dedução de materiais na Nota Fiscal de Serviço, ao prever que, na hipótese de não comprovação do valor



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dos materiais fornecidos pelo prestador, este deverá discriminar em sua Nota Fiscal de Serviço a dedução dos percentuais ali indicados.

Logo, a norma possui natureza tributária e operacional, voltada à apuração e documentação fiscal no momento da execução contratual e do faturamento, não constituindo, isoladamente, critério automático de desclassificação de proposta comercial na fase de julgamento da licitação.

A correta emissão de notas fiscais, a discriminação de materiais, a apuração da base de cálculo do ISSQN e o recolhimento tributário correspondente deverão ser fiscalizados na execução contratual pelos órgãos competentes, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada pelos tributos e encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Ademais, a proposta readequada da Recorrida contém planilha orçamentária, composições de custos unitários, indicação de materiais, mão de obra, equipamentos, serviços, coeficientes e preços, não se confirmando a alegação de ausência absoluta de discriminação de insumos. A Recorrida também declarou que nos preços ofertados estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias necessários ao cumprimento integral do objeto.

Dessa forma, a eventual discussão sobre a forma de comprovação dos materiais para fins de emissão de nota fiscal não autoriza, neste momento, a desclassificação da proposta, especialmente diante da ausência de demonstração objetiva de que o BDI adotado inviabiliza a execução contratual.

IV.4 - Da inexistência de presunção objetiva de inexequibilidade

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SALOM seria inexequível ou insuficientemente comprovada, em razão do desconto ofertado em relação ao orçamento de referência da Administração.

Inicialmente, registra-se que a análise de exequibilidade de proposta em licitação pública não pode ser realizada com base em presunções genéricas, conjecturas ou mera inconformidade da segunda colocada com o resultado da disputa. A desclassificação de proposta é medida restritiva da competitividade e deve observar as hipóteses legais previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando se trata de proposta que, além de ter sido a mais vantajosa na etapa competitiva, foi submetida a diligência específica e a posterior exame técnico pela área competente.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas do edital, apresentem preços inexequíveis, permaneçam acima do orçamento estimado, não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração ou apresentem desconformidade insanável com exigências do instrumento convocatório. No caso específico de obras e serviços de engenharia, o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

§ 4º do mesmo artigo estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**.

No caso concreto, a proposta final apresentada pela Recorrida foi de R\$ 29.649.392,26 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), enquanto o orçamento de referência constante dos autos é de R\$ 39.532.346,28 (trinta e nove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme planilha orçamentária e documentos técnicos que instruem o processo. Desse modo, a proposta corresponde a aproximadamente 75% do valor orçado pela Administração, não se situando abaixo do patamar objetivo previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Importante registrar, por cautela, que a Ata da Concorrência não divulga expressamente o valor global de referência da Administração, até porque o edital indicou o valor estimado como sigiloso. O que a ata registra é a sequência procedimental da fase de propostas, lances, aceite da proposta, diligência de exequibilidade, envio de documentos complementares, análise técnica e posterior classificação da proposta. Assim, quando se menciona o valor de referência, trata-se do orçamento de referência constante dos autos e utilizado na análise técnica de exequibilidade, e não de valor expressamente divulgado na ata.

A ata registra que, em 16/06/2026, foram abertas e classificadas as propostas, sendo posteriormente iniciada a fase de lances do lote 01. Na sequência, consta o aceite do lance do fornecedor e a obrigatoriedade de atualização da proposta final na plataforma, bem como o registro de que a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA realizou a atualização da proposta no lote 1, em 16/06/2026, às 15h30min51s.

Portanto, a proposta final da Recorrida não foi considerada de forma abstrata ou informal. Houve fase competitiva, aceite do lance, atualização da proposta e, em seguida, providência específica da Administração para aferição da sua viabilidade.

A ata registra, ainda, expressamente que, em 17/06/2026, às 11h11min35s, a Agente de Contratação, com fundamento no art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, solicitou à empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA a comprovação da exequibilidade da proposta, consignando que, para fins de análise, seriam considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, devendo a licitante apresentar documentos e justificativas suficientes para demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas, sob pena de desclassificação.

Logo após, a própria plataforma registrou a abertura de solicitação de documentos complementares, com prazo de início em 17/06/2026, às 11h11min, e término em 17/06/2026, às 13h11min. Ainda segundo a ata, a licitante realizou o envio dos documentos complementares em 17/06/2026, às 13h07min33s, ou seja, dentro do prazo concedido, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Agente de Contratação	Fornecedor: A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, solicito a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Para fins de análise, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, devendo a licitante apresentar documentos e justificativas suficientes para demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas. Concede-se o prazo de 2 (duas) horas, contado do recebimento desta solicitação, para apresentação da documentação comprobatória, sob pena de desclassificação da proposta, na forma da legislação aplicável.	17/06/2026 11:11:35
-----------------------	---	---------------------

Tal registro é relevante porque demonstra que a Administração observou a sistemática do art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta e exige que a licitante demonstre a viabilidade dos preços ofertados quando instada pela Administração. Não houve, portanto, aceitação automática ou acrítica da proposta vencedora.

Além disso, a ata registra que, após o envio dos documentos complementares pela Recorrida, a proposta foi encaminhada à secretaria demandante para análise e emissão de parecer técnico, tendo a sessão sido suspensa para esse fim. Esse procedimento reforça a observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Na continuidade da sessão, em 25/06/2026, às 12h51min46s, a ata registrou o recebimento do parecer técnico elaborado pela secretaria competente, o qual concluiu que não foram identificadas inconsistências técnicas, formais ou orçamentárias que comprometessem a formação dos custos da proposta ou justificassem sua desclassificação, manifestando-se, sob o enfoque técnico-orçamentário, pela aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA, vejamos:

Agente de Contratação	Foi recebido parecer técnico referente à análise da proposta, elaborado pela Secretaria competente, o qual se encontra disponível para consulta no Portal da Transparência, por meio do link do seguinte link: https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PARECER_TEC_EXEQUIB..pdf . O mencionado parecer manifestou-se nos seguintes termos: "Não foram identificadas inconsistências técnicas, formais ou orçamentárias que comprometam a formação dos custos da proposta ou que justifiquem sua desclassificação. A presente manifestação restringe-se à análise técnica da documentação apresentada pela licitante e constante dos autos, não constituindo garantia de desempenho contratual futuro, permanecendo a contratada sujeita à fiscalização da Administração, às obrigações contratuais assumidas e às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021. Sob o enfoque técnico-orçamentário, esta Comissão manifesta-se pela ACEITABILIDADE da proposta apresentada pela empresa SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA."	25/06/2026 12:51:46
Agente de Contratação	Ante o exposto, classifico a proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA).	25/06/2026 12:53:41

O mesmo trecho da ata ressaltou, de forma adequada, que a manifestação técnica se restringe à análise da documentação apresentada e constante dos autos, não constituindo garantia de desempenho contratual futuro, permanecendo a contratada sujeita à fiscalização da Administração, às obrigações contratuais assumidas e às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Essa ressalva é juridicamente importante. A aceitação da proposta não significa ausência de controle posterior, tampouco exonera a contratada de cumprir integralmente o objeto pelo preço ofertado. Ao contrário, a empresa permanece vinculada à proposta, ao edital, ao contrato e ao regime sancionatório aplicável em caso de inadimplemento, execução irregular, atraso ou descumprimento das obrigações pactuadas.

Também deve ser destacado que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 465/2024-Plenário, consolidou entendimento no sentido de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, vejamos:

[Acórdão 465/2024 - Plenário](#)

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DECLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:...

...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 040.457/2023-0 GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 040.457/2023-0 Natureza(s): Representação...

Fonte: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522)*

Tal orientação deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 59, inciso IV, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que admitem a realização de diligência e a exigência de demonstração



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

da exequibilidade quando houver dúvida quanto à viabilidade dos preços ofertados. No caso concreto, foi exatamente essa a providência adotada pela Administração, conforme registrado na ata, ao solicitar à Recorrida a comprovação da exequibilidade da proposta com fundamento no art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a situação favorável à manutenção da proposta, pois o valor ofertado pela Recorrida não ficou abaixo do patamar objetivo de 75% do orçamento de referência. Ainda assim, a Administração adotou providência cautelar, determinou diligência, recebeu a documentação complementar, encaminhou a proposta ao setor técnico e somente após manifestação especializada classificou a proposta.

Após o recebimento do parecer técnico favorável, a ata registra que, em 25/06/2026, às 12h53min41s, a Agente de Contratação classificou a proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA**. Em seguida, às 12h56min24s, o sistema declarou a referida empresa vencedora do lote 1.

Assim, não se verifica qualquer presunção objetiva de inexequibilidade apta a justificar a desclassificação automática da proposta da Recorrida. Ao contrário, os autos demonstram que a Administração observou o procedimento legalmente adequado: identificou a necessidade de análise, promoveu diligência, oportunizou a demonstração da exequibilidade, recebeu documentos complementares, submeteu a matéria ao setor técnico competente e motivou a classificação com base em parecer especializado.

Por outro lado, a Recorrente não apresentou qualquer prova técnica capaz de demonstrar que os preços ofertados pela Recorrida seriam incompatíveis com o mercado, insuficientes para cobrir os custos de execução ou incapazes de assegurar o cumprimento integral do objeto. A mera alegação de que a proposta seria baixa ou arriscada não basta para afastar a proposta mais vantajosa, sobretudo quando há parecer técnico favorável e inexistência de preço inferior ao parâmetro objetivo de 75% previsto na Lei nº 14.133/2021.

Também não se pode desconsiderar que a licitação deve buscar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurada a isonomia e a justa competição, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação de proposta que observou o limite legal objetivo e foi tecnicamente validada somente se justificaria diante de vício concreto, demonstrado de forma objetiva, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, considerando que o valor da proposta se aproxima do patamar previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, poderá a Administração, caso entenda necessário e antes da adjudicação, avaliar a pertinência de exigir garantia adicional, nos termos do art. 59, § 5º, da mesma lei, sem que isso implique desclassificação automática da proposta ou acolhimento das razões recursais.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de inexequibilidade suscitada pela COSAMPA, mantendo-se a classificação da proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA** e sua declaração como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, sem prejuízo da fiscalização contratual posterior e da



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

adoção das medidas legais cabíveis em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas.

IV.5 - Da regularidade da diligência e da suficiência das cotações apresentadas

A COSAMPA sustenta que as cotações apresentadas pela empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM**, em resposta à diligência de exequibilidade, seriam insuficientes para comprovar a viabilidade dos preços ofertados, alegando, em síntese, ausência de força probatória e fragilidade formal dos documentos, no entanto, a alegação não merece ser acolhida.

A diligência realizada pela Administração encontra amparo expresso no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, especialmente nas hipóteses previstas no inciso IV do mesmo artigo.

No caso de obras e serviços de engenharia, a análise da exequibilidade deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, conforme dispõe o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a verificação da proposta não se limita ao valor final ofertado, devendo abranger os elementos que compõem a formação do preço, tendo sido isso exatamente esse o procedimento adotado no presente certame.

Conforme registrado na ata da sessão, em 17/06/2026, às 11h11min35s, a Agente de Contratação solicitou à empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA a comprovação da exequibilidade da proposta, com fundamento no art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Na mesma oportunidade, consignou que seriam considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, devendo a licitante apresentar documentos e justificativas suficientes para demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas.

A ata também registra a abertura de prazo para envio de documentos complementares e o encaminhamento tempestivo da documentação pela licitante, em 17/06/2026, às 13h07min33s. Assim, observa-se que a Administração não aceitou a proposta de forma automática, mas instaurou procedimento específico de verificação, oportunizando à licitante a demonstração da viabilidade dos preços.

A providência adotada está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a análise de inexecuibilidade deve observar o contraditório e permitir que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, especialmente quando existirem dúvidas quanto à compatibilidade dos preços ofertados.

Em resposta à diligência, a Recorrida apresentou manifestação técnica, planilhas e cotações de fornecedores, informando que os valores propostos decorreram de pesquisa de mercado realizada previamente à formulação da proposta final. A documentação apresentada indicou itens da planilha com desconto superior a 25%, comparando valor de referência, valor proposto, percentual de desconto e valor cotado junto a fornecedores.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

As cotações apresentadas guardam pertinência com o objeto da diligência, pois se destinam justamente a demonstrar que os preços ofertados não foram formulados de modo aleatório ou incompatível com o mercado. Trata-se de documentos comerciais utilizados para subsidiar a formação da proposta e demonstrar a plausibilidade econômica dos valores indicados.

Não há exigência legal, nem se identificou exigência editalícia, no sentido de que orçamentos comerciais apresentados em diligência de exequibilidade devam conter assinatura digital, metadados, certificação específica ou formalidade equivalente. O que se exige, para fins de análise administrativa, é que os documentos contenham elementos mínimos de identificação, como fornecedor, CNPJ, descrição dos itens, valores e pertinência com os preços questionados.

No caso, as cotações apresentadas contêm identificação dos fornecedores, dados comerciais e indicação dos itens cotados, tendo sido submetidas à análise do setor técnico competente. A COSAMPA, por sua vez, não apresentou prova concreta de falsidade, negativa formal dos fornecedores, pesquisa de mercado em sentido contrário ou demonstração técnica de que os preços cotados seriam incompatíveis com a realidade do mercado.

A simples alegação de fragilidade formal das cotações não basta para afastar a proposta da licitante mais bem classificada, sobretudo quando a documentação foi analisada pela área técnica da Administração e considerada suficiente para subsidiar a conclusão de aceitabilidade.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, exigência de que cotações comerciais privadas apresentadas em diligência de exequibilidade contenham assinatura digital, metadados, certificação específica ou outra formalidade não prevista no edital. A finalidade da diligência é verificar a plausibilidade econômica da proposta, e não impor formalismo excessivo incompatível com a natureza de orçamentos comerciais de mercado.

Nesse ponto, aplica-se também a lógica do **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta e não importem prejuízo à Administração, não deve conduzir ao afastamento do licitante. Embora o dispositivo trate das regras gerais do processo licitatório, sua aplicação reforça a necessidade de afastar formalismos inúteis quando presentes elementos suficientes para análise do conteúdo da proposta.

No caso concreto, as cotações apresentadas contêm elementos mínimos de identificação, como fornecedor, CNPJ, dados comerciais, descrição dos itens, valores e pertinência com os preços questionados. A COSAMPA, por sua vez, não apresentou prova de falsidade, negativa formal dos fornecedores, pesquisa de mercado em sentido contrário ou demonstração técnica de que os preços cotados seriam incompatíveis com a realidade do mercado.

Após o envio dos documentos complementares, resta evidenciado na ata registra que a proposta foi encaminhada à secretaria demandante para análise e emissão de parecer técnico. Posteriormente, em 25/06/2026, foi registrado o recebimento do parecer técnico da secretaria competente, cuja conclusão foi no sentido de que não foram identificadas inconsistências técnicas, formais ou orçamentárias capazes de comprometer a formação dos custos da proposta ou



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

justificar sua desclassificação, manifestando-se pela aceitabilidade da proposta apresentada pela SHALOM.

Esse ponto é determinante. A conclusão pela suficiência dos elementos apresentados não decorreu apenas da declaração da licitante, mas de análise técnica promovida pela Administração, a quem compete verificar a compatibilidade dos preços, a coerência das composições e a viabilidade da execução do objeto.

Também não se mostra obrigatório, no caso concreto, que a Administração realizasse confirmação direta junto a todos os fornecedores indicados nas cotações. Tal providência poderia ser adotada se houvesse indício objetivo de falsidade, inconsistência material relevante ou incompatibilidade evidente dos preços. Contudo, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento concreto nesse sentido.

O procedimento adotado preservou os princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ainda, que a aceitação da proposta não afasta a fiscalização contratual posterior. A contratada permanecerá integralmente vinculada aos preços ofertados, às obrigações previstas no edital e no contrato, bem como às sanções legais cabíveis em caso de inadimplemento, atraso ou execução irregular.

Dessa forma, verifica-se que a diligência foi regularmente realizada, com fundamento legal adequado, prazo formalmente concedido, resposta tempestiva da licitante, apresentação de documentos pertinentes e posterior análise técnica pela área competente.

Assim, rejeita-se a alegação de insuficiência ou invalidade das cotações apresentadas, mantendo-se a conclusão pela aceitabilidade da proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA.**

IV.6 - Da alegada omissão da Administração e do princípio da verdade real

A recorrente (COSAMPA) sustenta que a Administração teria se omitido no dever de instrução processual, ao argumento de que, diante das cotações apresentadas pela Recorrida em resposta à diligência de exequibilidade, deveria ter promovido confirmação direta junto aos fornecedores indicados, por ligação telefônica, e-mail institucional ou outro meio de contraprova.

O princípio da verdade material, próprio do processo administrativo, impõe à Administração o dever de decidir com base nos elementos concretos constantes dos autos e de adotar as providências necessárias à adequada compreensão dos fatos relevantes. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como obrigação de esgotar toda e qualquer providência investigativa abstratamente possível, sobretudo quando os elementos já produzidos são suficientes para a formação de juízo técnico motivado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No âmbito das licitações, a atuação administrativa deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam a legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, celeridade, economicidade, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. A instrução processual, portanto, deve ser suficiente, motivada e proporcional, não se confundindo com a prática de diligências indefinidas ou meramente especulativas.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente o tratamento da exequibilidade das propostas. O art. 59, inciso IV, prevê a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Por sua vez, o art. 59, § 2º, autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Já o art. 59, § 3º, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, a avaliação deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

Foi exatamente essa a providência adotada no caso concreto. A ata registra que, em 17/06/2026, às 11h11min35s, a Agente de Contratação solicitou à empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA a comprovação da exequibilidade da proposta, com fundamento no art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, consignando que seriam considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, bem como que deveriam ser apresentados documentos e justificativas suficientes para demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas. A ata também registra a abertura de prazo para envio de documentos complementares e o encaminhamento tempestivo da documentação pela licitante.

Portanto, não houve omissão da Administração. Houve diligência formal, concessão de prazo, resposta da licitante, apresentação de documentos complementares, encaminhamento da proposta à secretaria demandante e posterior emissão de parecer técnico especializado.

A orientação do Tribunal de Contas da União reforça a correção desse procedimento. No Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU — 2025”, no tópico 5.4.1 — Aceitabilidade e desclassificação, consta referência ao Acórdão 3.794/2024 — TCU — Primeira Câmara, segundo o qual a desclassificação sumária de proposta supostamente inexecutável, sem oportunidade de comprovação da exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o Enunciado nº 262 da Súmula do TCU. No mesmo tópico, o Acórdão 803/2024 — TCU — Plenário registra que a regra do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não configura presunção absoluta de inexecutabilidade, devendo ser compatibilizada com o art. 59, inciso IV, e § 2º, que admitem diligência para sanar dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação⁸⁰⁰. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado⁸⁰¹.

O Manual também consigna o entendimento de que a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários à avaliação dos custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais, admitindo, inclusive, o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, desde que não acarretem desclassificação automática e sejam aplicados de forma isonômica e documentada, vejamos:

Acórdãos	Dispositivos
Súmula - TCU 262	O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No presente caso, a Administração não apenas oportunizou a demonstração da exequibilidade, como também submeteu a documentação apresentada à análise da área técnica competente. Em 25/06/2026, a ata registrou o recebimento do parecer técnico da secretaria competente, cuja conclusão foi no sentido de que não foram identificadas inconsistências técnicas, formais ou orçamentárias capazes de comprometer a formação dos custos da proposta ou justificar sua desclassificação, manifestando-se, sob o enfoque técnico-orçamentário, pela aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa SHALOM.

Esse ponto afasta a alegação de aceitação acrítica dos documentos. A decisão de classificação não decorreu de simples recebimento de cotações comerciais, mas de um procedimento instrutório composto por: diligência formal, resposta tempestiva da licitante, apresentação de justificativas e documentos, análise da secretaria demandante e parecer técnico conclusivo.

A tese da Recorrente pretende transformar o princípio da verdade material em dever automático de investigação externa de todos os documentos apresentados pelo licitante, ainda que ausente indício concreto de falsidade. Essa interpretação não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e contraria a lógica de proporcionalidade e eficiência que rege o processo licitatório.

A Administração poderia determinar contato direto com fornecedores se houvesse elemento objetivo que indicasse falsidade, inconsistência material relevante, incompatibilidade manifesta dos preços ou dúvida concreta quanto à autoria das cotações. Contudo, no caso dos autos, a COSAMPA não apresentou negativa formal dos fornecedores, pesquisa de mercado contraditória, laudo técnico, memória de cálculo própria ou qualquer documento capaz de demonstrar que os preços cotados seriam simulados, falsos ou incompatíveis com a realidade do mercado.

O que há, em verdade, é impugnação genérica à forma das cotações, com alegação de ausência de assinatura digital, metadados ou rastreabilidade eletrônica. Todavia, a Lei nº 14.133/2021 não exige que orçamentos comerciais privados apresentados em diligência de exequibilidade sejam assinados digitalmente ou contenham certificação específica, salvo exigência editalícia expressa, não identificada no caso. A suficiência desses documentos deve ser analisada a partir de sua utilidade para o fim pretendido: demonstrar, em conjunto com planilhas, composições e justificativas, a plausibilidade econômica da proposta.

Nesse sentido, a exigência de contraprova automática, sem indício concreto de falsidade, representaria formalismo excessivo e controle desproporcional, incompatível com os objetivos do processo licitatório. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 orienta a licitação à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, à garantia de tratamento isonômico, à justa competição e à prevenção de contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis. Não se atende a esses objetivos mediante a criação de exigências não previstas no edital ou na lei, especialmente quando a documentação já foi considerada suficiente pela área técnica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O próprio Manual do TCU, ao tratar de governança das contratações, adverte que a boa governança não se confunde com criação de controles desnecessários ou meramente burocráticos. Ao contrário, deve-se evitar a adoção de controles cujo custo supere os benefícios esperados, privilegiando medidas úteis à entrega de resultados e à adequada gestão dos riscos da contratação.

Assim, o princípio da verdade material foi observado na medida adequada: a Administração identificou a necessidade de esclarecimento, instaurou diligência, recebeu documentos, encaminhou a matéria ao setor técnico e decidiu com base em parecer motivado. Não havia dever jurídico de ampliar a instrução para confirmação externa de cada cotação sem que houvesse prova ou indício concreto de falsidade.

Por fim, a própria conclusão técnica registrada na ata ressaltou que a aceitabilidade da proposta não constitui garantia de desempenho contratual futuro, permanecendo a contratada sujeita à fiscalização da Administração, às obrigações contratuais assumidas e às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021. Isso demonstra que o controle administrativo não se encerra com a aceitação da proposta, mas prossegue na execução contratual, momento em que a contratada deverá cumprir integralmente o objeto, pelos preços e condições ofertados.

Dessa forma, não se verifica omissão da Administração nem violação ao princípio da verdade material. Ao contrário, o processo foi instruído de maneira suficiente e proporcional, com observância da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos registros constantes da ata.

Assim, rejeita-se a alegação de omissão administrativa, mantendo-se a regularidade da instrução processual e a conclusão pela aceitabilidade da proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA).

IV.7 - Da prevalência do parecer técnico especializado

No caso agora sob análise da exequibilidade da proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM** envolveu matéria eminentemente técnica, relacionada à formação de preços, composição de custos, BDI, encargos, cotações de insumos e compatibilidade dos valores ofertados com a execução do objeto licitado.

Por essa razão, após a apresentação dos documentos complementares pela licitante, a Administração encaminhou a proposta à secretaria demandante para análise e emissão de parecer técnico, conforme registrado na ata da sessão. Posteriormente, em 25/06/2026, às 12h51min46s, a ata consignou o recebimento do parecer técnico referente à análise da proposta, elaborado pela Secretaria competente, o qual concluiu que não foram identificadas inconsistências técnicas, formais ou orçamentárias que comprometessem a formação dos custos da proposta ou justificassem sua desclassificação, manifestando-se, sob o enfoque técnico-orçamentário, pela aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração o dever de conduzir o julgamento das propostas com observância aos princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Tais princípios, previstos no art. 5º da referida lei, impõem que a decisão administrativa esteja apoiada em critérios objetivos e nos elementos técnicos constantes do processo.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e incentivar a justa competição. Portanto, diante de matéria técnica, a decisão administrativa deve prestigiar a análise do setor competente, desde que devidamente motivada e compatível com os documentos dos autos. No tocante à exequibilidade, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a viabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Já o § 3º do mesmo artigo determina que, nas obras e serviços de engenharia, a análise considere o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. A atuação da Administração, portanto, seguiu a lógica legal: houve solicitação de esclarecimentos e documentos, resposta da licitante e posterior análise técnica da documentação apresentada.

Nesse contexto, o parecer técnico não pode ser afastado por alegações genéricas da Recorrente. Para desconstituir a conclusão da área técnica, seria necessário que a recorrente apresentasse elementos concretos capazes de infirmar a análise realizada, tais como laudo técnico próprio, pesquisa de mercado contraditória, demonstração analítica de custos mínimos, negativa formal de fornecedores ou prova objetiva de incompatibilidade dos preços cotados. Nada disso foi apresentado.

Ao contrário, a insurgência recursal limita-se a questionar a suficiência das cotações e a sustentar a necessidade de providências adicionais, sem demonstrar, de forma objetiva, que os documentos analisados pela área técnica seriam falsos, incompatíveis com o mercado ou incapazes de comprovar a viabilidade econômica da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da aceitabilidade e desclassificação de propostas, reforça que a desclassificação sumária de proposta supostamente inexequível, sem oportunidade de comprovação da exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o Enunciado nº 262 da Súmula do TCU. O Manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU — 2025 também registra, com base no Acórdão nº 803/2024-Plenário, que a regra do art. 59, § 4º, não representa presunção absoluta de inexequibilidade, devendo ser compatibilizada com a possibilidade de realização de diligências para sanar dúvidas sobre a proposta, vejamos:

[Acórdão 803/2024 - Plenário](#)

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA
CEP: 65.900-505



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

...autárquica e fundacional, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as...

...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 005.765/2024-2 GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 005.765/2024-2 Natureza: Representação...

Fonte: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo//NUMACORDAO%253A803%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A803%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522)*

Essa orientação confirma a regularidade do procedimento adotado: a Administração não desclassificou a proposta de plano, nem a aceitou sem exame. Realizou diligência, recebeu a documentação, encaminhou a matéria ao setor técnico e somente após parecer favorável procedeu à classificação.

É importante registrar que estando a manifestação técnica devidamente motivada, coerente com os documentos dos autos e emitida por órgão competente, não há fundamento para substituí-la por presunções ou alegações desacompanhadas de prova.

Ademais, a adoção dos fundamentos técnicos constantes dos autos encontra respaldo no instituto da motivação por aliunde ou motivação *per relationem*. O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 admite que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, hipótese em que tais fundamentos passam a integrar o ato decisório. Embora a Lei nº 9.784/1999 regule o processo administrativo federal, seu conteúdo reflete diretriz geral aplicável ao dever de motivação dos atos administrativos.

No caso concreto, a decisão ora proferida incorpora, como razão de decidir, os fundamentos técnicos constantes do parecer da secretaria competente, especialmente no ponto em que concluiu pela inexistência de inconsistências técnicas, formais ou orçamentárias aptas a justificar a desclassificação da proposta. Essa incorporação não é genérica: a presente decisão também enfrenta individualmente os argumentos da Recorrente, examina a regularidade da diligência, analisa a suficiência das cotações e explicita as razões pelas quais não há prova concreta capaz de afastar a conclusão técnica.

Também deve ser considerada a ressalva expressamente registrada no próprio parecer técnico, reproduzida na ata: a manifestação restringe-se à análise da documentação apresentada pela licitante e constante dos autos, não constituindo garantia de desempenho contratual futuro,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

permanecendo a contratada sujeita à fiscalização da Administração, às obrigações contratuais assumidas e às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Essa observação é relevante porque demonstra equilíbrio na conclusão técnica. A área competente não afirmou que inexistirá qualquer risco de execução; afirmou, isto sim, que, sob o enfoque técnico-orçamentário e com base na documentação apresentada, não foram identificados elementos suficientes para desclassificar a proposta. O controle da execução contratual continuará ocorrendo na fase própria, por meio da fiscalização administrativa e técnica do contrato.

Dessa forma, diante da existência de parecer técnico especializado, motivado, emitido pela secretaria competente e não infirmado por prova técnica contrária, deve prevalecer a conclusão administrativa pela aceitabilidade da proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA(SHALOM).

Assim, rejeita-se a alegação da Recorrente de substituir a análise técnica produzida nos autos por alegações genéricas de insuficiência probatória, mantendo-se a classificação da proposta e a declaração da Recorrida como vencedora do certame.

IV.8 - Da seleção da proposta mais vantajosa e da fiscalização contratual posterior

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, inciso I, que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados a isonomia, a competição, a legalidade, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a segurança jurídica e demais princípios do art. 5º da mesma Lei.

No caso concreto, a proposta da Recorrida foi a de menor preço, está acima do patamar legal objetivo de inexecutabilidade, foi submetida à diligência, recebeu parecer técnico favorável e não foi infirmada por prova concreta apresentada pela Recorrente.

A manutenção da classificação não significa flexibilização de obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, técnicas ou contratuais. A contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do objeto, pela regular emissão dos documentos fiscais, pelo recolhimento dos tributos devidos e pelo cumprimento das obrigações contratuais, sujeitando-se à fiscalização da Administração e às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 em caso de inadimplemento.

Registre-se, ainda, que a Administração deverá observar, nas fases subsequentes, a eventual incidência da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável, considerando que a proposta vencedora se situa abaixo de 85% do orçamento estimado, sem que isso constitua fundamento para desclassificação automática nesta fase, mas sim providência legal própria da contratação.

V — DA MOTIVAÇÃO POR ALIUNDE E DA INCORPORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DOS AUTOS

A presente decisão não se fundamenta apenas em juízo isolado do Agente de Contratação, mas também nos elementos técnicos regularmente produzidos no processo administrativo,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

especialmente na manifestação da Superintendência de Iluminação Pública, no parecer técnico de aceitabilidade e exequibilidade da proposta, na resposta à diligência apresentada pela Recorrida e nos demais documentos que instruem os autos.

No processo administrativo, a motivação do ato decisório deve ser explícita, clara e congruente, admitindo-se, contudo, a denominada **motivação por aliunde** ou **motivação per relationem**, consistente na adoção, pela autoridade decisória, dos fundamentos constantes de pareceres, informações, decisões ou manifestações anteriores, desde que tais elementos integrem o processo e permitam a compreensão das razões de decidir.

Essa possibilidade encontra amparo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, hipótese em que tais fundamentos passam a integrar o ato administrativo.

Embora a Lei nº 9.784/1999 discipline o processo administrativo federal, suas regras refletem princípios gerais do processo administrativo, especialmente os princípios da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações e contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, verifica-se que a proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM foi submetida a diligência específica para comprovação de exequibilidade, tendo sido posteriormente analisada pelo setor técnico competente. O parecer técnico emitido pela Superintendência de Iluminação Pública enfrentou os aspectos centrais da aceitabilidade da proposta, inclusive preço global, itens relevantes, BDI, encargos, composições e cotações apresentadas.

Assim, adota-se como razão de decidir, por motivação aliunde, a fundamentação técnica constante do parecer técnico de aceitabilidade e exequibilidade da proposta, naquilo em que conclui pela inexistência de inconsistências formais, técnicas ou orçamentárias aptas a comprometer a formação dos custos ou justificar a desclassificação da proposta da Recorrida.

Dessa forma, para todos os fins, ficam integrados à presente decisão os fundamentos constantes do parecer técnico de aceitabilidade e exequibilidade, da resposta à diligência, das planilhas analisadas e dos demais documentos técnicos que subsidiaram a manutenção da classificação da proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA/SHALOM.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso é admissível, apesar do equívoco formal na indicação da base legal pela Recorrente, a controvérsia deve ser limitada à classificação da proposta, especialmente quanto ao ISS no BDI e à exequibilidade demonstrada por cotações, o percentual de ISS de 1,6% adotado pela Recorrida reproduz o parâmetro constante do orçamento de referência elaborado pela própria Administração, o art. 189 do Código Tributário Municipal disciplina a dedução de materiais e sua discriminação em Nota Fiscal de Serviço, matéria própria da execução contratual e da fiscalização tributária, não constituindo fundamento isolado para desclassificação da proposta, a proposta da Recorrida está acima do patamar de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo presunção objetiva de inexecuibilidade, a Administração realizou diligência regularmente, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, as cotações apresentadas possuem elementos mínimos de identificação e foram examinadas pela área técnica, não tendo a Recorrente apresentado prova concreta de falsidade ou incompatibilidade de mercado, o parecer técnico especializado concluiu pela aceitabilidade da proposta, sem que o recurso tenha trazido elemento técnico capaz de corroborar tal conclusão, e não há fundamento técnico, jurídico ou fático suficiente para desclassificar a proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA / SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, **mantendo-se a classificação da proposta da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA)** e sua declaração como vencedora do Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Ficam rejeitados, um a um, os argumentos recursais relativos: à suposta irregularidade do ISS de 1,6% no BDI; à alegada aplicação obrigatória de ISS efetivo de 2,4% na fase de proposta; à suposta ausência de comprovação dos materiais; à alegada violação aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital; à suposta apocrifia das cotações; (vi) à alegada omissão instrutória da Administração; e à tese de inexecuibilidade ou risco de inexecução contratual.

Mantida a decisão recorrida, determino o regular prosseguimento do certame, com observância das providências legais subsequentes, inclusive quanto à eventual exigência de garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, se aplicável.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

VIII - DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Diante da manutenção da decisão anteriormente proferida, em sede de juízo de retratação, e considerando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, determino o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente, para apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, julgamento final da matéria e adoção das providências cabíveis quanto ao regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Imperatriz/MA, 06 de julho de 2026.

HAYENDA BRITO SOARES
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO CE 003/2026 _ILUMINAÇÃO PÚBLICA

licitacao@imperatriz.ma.gov.br
Para: gap@imperatriz.ma.gov.br

6 de julho de 2026 às 13:09

Ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO CE 003/2026

Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Recurso Administrativo interposto pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.**, bem como as respectivas Contrarrazões apresentadas pela empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS**, referentes à **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, modernização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa autoridade acerca do recurso administrativo interposto.

Atenciosamente,

Hayenda Brito Soares

Agente de Contratação

 [Decisao_Recurso_COSAMPA_CE_003_2026assinada.pdf](#)
[EMPREENHIMENTOS LTDA.pdf](#)  [Recurso Cosampa.pdf](#)
[ILUMINACÃO PUBLICAassinado.pdf](#)

 [Contra Razões A SHALOM](#)
 [Of 325_RECURSO CE 003_2026](#)

Re: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO CE 003/2026 _ILUMINAÇÃO PÚBLICA

gap@imperatriz.ma.gov.br

7 de julho de 2026 às 10:32

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos, para as providências cabíveis, a manifestação desta autoridade competente acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA., bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS, referentes à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, modernização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Patrícia Trindade

Secretária do Gabinete do Prefeito - GAP

No exercício de atribuições administrativas

(Portaria nº 5.479/2026)

6 de julho de 2026 às 13:09, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

Ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO CE 003/2026

Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Recurso Administrativo interposto pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.**, bem como as respectivas Contrarrazões apresentadas pela empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS**, referentes à **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, modernização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa autoridade acerca do recurso administrativo interposto.

Atenciosamente,

Hayenda Brito Soares

Agente de Contratação

 [CC03-DECISAO SECRET.pdf](#)

 [540_GAPxCPL_Encaminhamento de manifestação acerca do
Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 003-2026..pdf](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 540/2026 - GAP

Imperatriz/MA, 7 de julho de 2026.

À Senhora

Hayenda Brito Soares

Agente de Contratação

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Assunto: Encaminhamento de manifestação acerca do Recurso Administrativo - Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Senhora Agente de Contratação,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao expediente por meio do qual foi solicitada manifestação desta autoridade competente acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.**, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS**, referentes à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, encaminhamos, em anexo, a manifestação devidamente exarada.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

***Assinado Eletronicamente**

Patrícia de Sousa Trindade

Secretária do Gabinete do Prefeito, No exercício de atribuições administrativas (Portaria nº 5.479/2026)

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>

Documento assinado: **07/07/2026 às 10:29.**

Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **gOrMEKcl3K**





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(AUTORIDADE SUPERIOR)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.41.00.0048/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 003/2026

RECORRENTE: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA / SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

ASSUNTO: Decisão final de recurso administrativo interposto contra a classificação da proposta e declaração de vencedora da Recorrida.

I — RELATÓRIO

Estamos diante de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA**, segunda colocada no certame, contra a decisão que classificou a proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA)** e a declarou vencedora do Lote 1 da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**.

A licitação objeto do recurso tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA, processada sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Após a fase competitiva, a empresa Recorrida apresentou proposta final no valor global de **R\$ 29.649.392,26**. Em razão do desconto apresentado em relação ao orçamento de referência constante dos autos, a Administração promoveu diligência para aferição da exequibilidade da proposta, oportunidade em que a licitante apresentou manifestação, planilhas e cotações de fornecedores.

A documentação apresentada foi submetida à análise técnica da Superintendência de Iluminação Pública, que emitiu parecer técnico de aceitabilidade e exequibilidade, manifestando-se pela aceitabilidade da proposta da Recorrida sob o enfoque técnico-orçamentário.

Aberta a fase recursal, a COSAMPA apresentou recurso administrativo sustentando, em síntese: 1 - irregularidade do BDI da proposta da Recorrida, em razão da utilização de ISS efetivo de 1,6%; 2 - violação ao Código Tributário do Município de Imperatriz, especialmente ao art. 189 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022; 3 - ausência de comprovação analítica dos materiais que



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

justificariam a base de cálculo do ISS utilizada; 4 - subdimensionamento artificial dos encargos tributários; 5 - inidoneidade das cotações apresentadas em diligência; 6 - omissão da Administração quanto ao dever de instrução e busca da verdade material; 7 - desclassificação da proposta da Recorrida pelos fundamentos citados anteriormente.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta, a suficiência das cotações apresentadas, a observância do percentual de ISS constante da planilha orçamentária de referência e a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

A Agente de Contratação analisou os argumentos recursais, conheceu do recurso e, em juízo de retratação, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Este é o relatório, pelo que, decido.

II — DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não reconsiderar o ato ou a decisão, deverá encaminhar o recurso, com a respectiva motivação, à autoridade superior para decisão.

No caso concreto, a Agente de Contratação manteve sua decisão em sede de juízo de retratação, razão pela qual compete a esta Autoridade Superior apreciar o recurso administrativo e proferir decisão final quanto à matéria devolvida.

III — DA ADMISSIBILIDADE

Resta verificado que o recurso administrativo foi interposto contra ato de julgamento/classificação da proposta, hipótese prevista no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. Embora a Recorrente tenha indicado, em sua peça, a alínea “c” do inciso I do art. 165 e feito referência equivocada à Lei nº 8.666/1993, tal impropriedade não impede o conhecimento do recurso, uma vez que o ato impugnado foi claramente identificado e a insurgência foi apresentada na fase recursal própria.

Assim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da segurança jurídica e do formalismo moderado, previstos ou decorrentes do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.**

IV — DOS LIMITES DA MATERIA RECURSAL



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

A controvérsia apresentada a Autoridade Superior se limita à análise da regularidade da decisão que classificou a proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA)** e a declarou vencedora do Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Portanto, a presente decisão examina, especificamente:

a) a suposta irregularidade do percentual de ISS de 1,6% adotado no BDI da proposta da Recorrida;
b) a interpretação do art. 189 do Código Tributário Municipal;
c) a suposta inexequibilidade da proposta;
d) a regularidade da diligência realizada;
e) a suficiência das cotações apresentadas;
f) a alegada omissão da Administração;
g) a prevalência do parecer técnico especializado.

Não se reabre, nesta decisão, discussão sobre habilitação técnica ou temas já apreciados em fases anteriores do procedimento, preservando-se a delimitação objetiva da fase recursal.

V — DO MÉRITO

V.1 — Da suposta irregularidade do ISS de 1,6% no BDI

A Recorrente sustenta que a proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA / SHALOM** conteria irregularidade na composição do BDI, especificamente quanto à adoção do percentual de **1,6%** a título de ISSQN. Segundo a COSAMPA, deveria ter sido considerada alíquota efetiva de **2,4%**, sob o argumento de que o art. 189, § 3º, II, do Código Tributário do Município de Imperatriz imporia base tributável remanescente de 60% na hipótese de ausência de comprovação do valor dos materiais.

De início, se pode observar que a controvérsia não está na alíquota nominal do ISS, mas na base considerada para composição do percentual efetivo do imposto no BDI. O próprio Anexo VIII do Código Tributário Municipal prevê alíquota nominal de **4%** para os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

Embora o edital tenha indicado o valor estimado como sigiloso, consta dos autos a planilha orçamentária de referência utilizada pela Administração e posteriormente considerada na análise técnica de aceitabilidade e exequibilidade da proposta. Na aba **BDI_SERVIÇOS** dessa planilha, foi adotada base de cálculo do ISS de **40,00%** e alíquota nominal de **4,00%**, resultando no percentual efetivo de **1,60%** no BDI.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, a Recorrida não criou percentual próprio, arbitrário ou dissociado dos elementos técnicos do processo. Ao contrário, reproduziu parâmetro constante da matriz orçamentária de referência da Administração, posteriormente submetida à análise técnica nos autos.

A desclassificação pretendida pela Recorrente, nesse ponto, importaria penalizar a licitante por ter seguido critério constante da própria planilha de referência utilizada no processo administrativo, o que não se mostra compatível com os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Também não se identifica, nesse ponto, hipótese de desclassificação prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, pois não há demonstração de vício insanável, desconformidade objetiva com o edital ou inexecutabilidade decorrente da adoção do percentual de ISS questionado.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de irregularidade do ISS de 1,6% no BDI.

V.2 — Da interpretação do art. 189 do Código Tributário Municipal

A COSAMPA invoca o art. 189, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, sustentando que, na ausência de comprovação do valor dos materiais, deveria ser considerada base tributável de 60%, o que resultaria em ISS efetivo de 2,4%.

A interpretação não merece acolhimento como fundamento para desclassificação da proposta. O art. 189 do Código Tributário Municipal disciplina matéria tributária relacionada à exclusão da base de cálculo do ISSQN do valor dos materiais fornecidos pelo prestador nos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, desde que devidamente comprovados. Seus parágrafos tratam da forma de comprovação, da manutenção de documentos e da discriminação das deduções em Nota Fiscal de Serviço, conforme se comprova pela leitura do artigo.

Trata-se, portanto, de norma voltada à fase de **execução contratual, faturamento, emissão de documentos fiscais e apuração/recolhimento do ISSQN**, e não de regra automática de desclassificação de proposta comercial na fase de julgamento da licitação.

Não se desconhece que a futura contratada deverá observar integralmente a legislação tributária municipal, emitir os documentos fiscais correspondentes, discriminar materiais e serviços quando cabível e recolher os tributos devidos na forma da lei. Contudo, eventual fiscalização tributária posterior não se confunde com o julgamento da aceitabilidade da proposta na fase licitatória.

Ademais, a proposta readequada da Recorrida contém planilha orçamentária, composições de custos unitários, indicação de itens, quantidades, preços unitários e valores totais, além da declaração de que nos preços ofertados estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e obrigações necessárias ao cumprimento integral do objeto.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, a eventual discussão sobre a comprovação de materiais para fins de emissão de nota fiscal e apuração tributária deverá ser tratada na fase própria, não autorizando, por si só, a desclassificação da proposta neste momento.

V.3 — Da inexistência de presunção objetiva de inexequibilidade

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida seria inexequível ou insuficientemente comprovada em razão do desconto ofertado em relação ao orçamento de referência da Administração. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses de desclassificação das propostas, incluindo aquelas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

No caso específico de obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**.

No presente caso, a proposta final da Recorrida foi de **R\$ 29.649.392,26**, enquanto o orçamento de referência constante dos autos é de **R\$ 39.532.346,28**. Desse modo, a proposta corresponde a aproximadamente **75%** do valor orçado pela Administração, não se situando abaixo do patamar objetivo previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que houvesse dúvida quanto à viabilidade econômica da proposta, a Administração adotou a providência legalmente adequada. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. O § 3º do mesmo artigo determina que, nas obras e serviços de engenharia, sejam considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

A Agente de Contratação solicitou à Recorrida a comprovação da exequibilidade da proposta, consignando que seriam considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. A licitante apresentou documentação complementar dentro do prazo, e os documentos foram submetidos à análise técnica da Superintendência de Iluminação Pública.

A orientação do Tribunal de Contas da União reforça a correção desse procedimento. O Manual **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU — 2025** registra que a desclassificação sumária de proposta supostamente inexequível, sem oportunidade de comprovação da exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o Enunciado nº 262 da Súmula do TCU. O mesmo material, com base no Acórdão nº 803/2024-TCU-Plenário, assenta que o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não representa presunção absoluta de inexequibilidade, devendo ser compatibilizado com a possibilidade de realização de diligências.

O posicionamento do TCU com relação ao tema:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Acórdão 803/2024 - Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

...autárquica e fundacional, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as... TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 005.765/2024-2 GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 005.765/2024-2 Natureza: Representação...

Assim, não há fundamento para reconhecer inexequibilidade objetiva ou para desclassificar a proposta da Recorrida com base em presunções genéricas.

V.4 — Da regularidade da diligência e da suficiência das cotações apresentadas

A recorrente sustenta que as cotações apresentadas pela Recorrida em resposta à diligência seriam insuficientes para comprovar a viabilidade dos preços, alegando fragilidade formal dos documentos. Ocorre que a diligência realizada encontra fundamento no art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. A Administração, diante da necessidade de aferir a exequibilidade da proposta, solicitou documentos e justificativas suficientes para demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas.

A Recorrida apresentou manifestação, planilhas e cotações de fornecedores, indicando itens com desconto superior a 25% e comparando valor de referência, valor proposto, percentual de desconto e valor cotado. Tais documentos guardam pertinência direta com o objeto da diligência, pois se destinam a demonstrar que os preços ofertados não foram formulados de modo aleatório ou incompatível com o mercado.

No caso concreto, as cotações foram apresentadas em resposta à diligência de exequibilidade prevista no art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, continham elementos mínimos de identificação e foram submetidas ao exame técnico da Administração. Assim, ausente prova concreta de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

falsidade, simulação ou incompatibilidade mercadológica, não há fundamento legal para desconsiderá-las com base apenas em exigências formais não previstas no edital ou na legislação aplicável.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, exigência de que cotações comerciais privadas apresentadas em diligência de exequibilidade contenham assinatura digital, metadados, certificação específica ou formalidade equivalente, salvo exigência editalícia expressa, não identificada no caso. A finalidade da diligência prevista no art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, é permitir à Administração aferir a plausibilidade econômica da proposta, mediante análise do preço global, dos quantitativos, dos preços unitários relevantes e dos documentos apresentados pela licitante.

Nesse contexto, a exigência de formalidades não previstas no edital ou na legislação aplicável deve ser vista com cautela, especialmente quando os documentos apresentados contêm elementos suficientes para identificação do fornecedor, descrição dos itens, valores cotados e pertinência com a proposta analisada. A Lei nº 13.726/2018, ao racionalizar atos e procedimentos administrativos, prestigia a supressão ou simplificação de formalidades desnecessárias ou superpostas, cujo custo seja superior ao eventual risco de fraude, orientação que se harmoniza com o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta não devem conduzir ao afastamento do licitante.

Assim, inexistindo exigência editalícia específica e ausente prova concreta de falsidade, simulação ou incompatibilidade mercadológica, a ausência de assinatura digital, metadados ou certificação específica não é suficiente, por si só, para desconsiderar as cotações apresentadas em diligência.

O que se exige, para fins de análise administrativa, é que os documentos permitam compreender seu conteúdo e sua pertinência, com elementos mínimos de identificação, tais como fornecedor, CNPJ, descrição dos itens, valores e correspondência com os preços questionados.

Nesse ponto, aplica-se também a lógica do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta e não importem prejuízo à Administração não deve conduzir ao afastamento do licitante.

A Recorrente, por outro lado, não apresentou prova concreta de falsidade das cotações, negativa formal dos fornecedores, pesquisa de mercado contraditória ou demonstração técnica de que os preços cotados seriam incompatíveis com a realidade do mercado.

A simples alegação de fragilidade formal não basta para afastar a proposta mais bem classificada, sobretudo quando a documentação foi analisada pela área técnica competente e considerada suficiente para subsidiar a conclusão de aceitabilidade.

V.5 — Da alegada omissão da Administração e do princípio da verdade material



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

A recorrente sustenta que a Administração teria se omitido no dever de instrução, pois deveria ter promovido confirmação direta junto aos fornecedores indicados nas cotações.

O princípio da verdade material impõe à Administração o dever de decidir com base nos elementos concretos constantes dos autos e de adotar as providências necessárias ao adequado esclarecimento dos fatos relevantes. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como obrigação de esgotar toda providência investigativa abstratamente possível, especialmente quando os elementos já produzidos são suficientes para formação de juízo técnico motivado.

No caso concreto, não houve aceitação acrítica da documentação apresentada. Houve:

a) diligência formal;
b) concessão de prazo;
c) resposta tempestiva da licitante;
d) apresentação de documentos complementares;
e) encaminhamento à área técnica;
f) emissão de parecer técnico especializado;
g) decisão motivada da Agente de Contratação.

A Administração poderia determinar contato direto com fornecedores se houvesse indício objetivo de falsidade, inconsistência material relevante ou incompatibilidade evidente dos preços. Contudo, a Recorrente não apresentou elemento concreto nesse sentido.

A exigência de contraprova automática, sem qualquer indício objetivo de falsidade, representaria formalismo excessivo e controle desproporcional, incompatível com os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O próprio Manual do TCU ressalta, em matéria de governança das contratações, que a boa governança não se confunde com a criação de controles desnecessários ou meramente burocráticos, devendo-se evitar controles cujo custo seja superior aos benefícios esperados.

Assim, não se verifica omissão da Administração. A instrução foi suficiente, proporcional e compatível com a finalidade legal da diligência.

V.6 — Da prevalência do parecer técnico especializado

A análise da exequibilidade da proposta envolveu matéria eminentemente técnica, relacionada à formação de preços, composições de custos, BDI, encargos, cotações de insumos e compatibilidade dos valores ofertados com a execução do objeto licitado. Por essa razão, a documentação apresentada pela Recorrida foi submetida à análise da Superintendência de Iluminação Pública, que concluiu pela aceitabilidade da proposta sob o enfoque técnico-orçamentário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

O parecer técnico registrou que não foram identificadas inconsistências formais, técnicas ou orçamentárias capazes de comprometer a formação dos custos ou justificar a desclassificação da proposta. Também ressaltou que a manifestação se restringe à análise da documentação apresentada, não constituindo garantia de desempenho contratual futuro, permanecendo a contratada sujeita à fiscalização da Administração, às obrigações contratuais assumidas e às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

A decisão da Agente de Contratação, ao adotar a conclusão técnica da área competente, observou os princípios da motivação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. O parecer técnico não é soberano de forma absoluta, nem impede controle pela Autoridade Superior. Contudo, estando fundamentado, coerente com os documentos dos autos e não infirmado por prova técnica contrária, deve prevalecer sobre alegações genéricas da Recorrente.

Para afastar a conclusão técnica, caberia à recorrente apresentar elementos objetivos aptos a demonstrar erro, inconsistência, falsidade ou incompatibilidade mercadológica dos preços analisados. Isso não ocorreu.

VI — DA ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA COMO RAZÕES DE DECIDIR

Após análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida pela Agente de Contratação enfrentou de forma individualizada e suficientemente motivada os argumentos apresentados pela Recorrente, especialmente quanto à alegada irregularidade do ISS no BDI, à interpretação do art. 189 do Código Tributário Municipal, à exequibilidade da proposta, à regularidade da diligência realizada, à suficiência das cotações apresentadas, à alegada omissão da Administração e à prevalência do parecer técnico especializado.

A presente decisão, sem prejuízo da análise própria realizada por esta Autoridade Superior, adota também como razões de decidir os fundamentos constantes da decisão da Agente de Contratação, do parecer técnico de aceitabilidade e exequibilidade da proposta e dos demais elementos técnicos que instruem o processo.

A adoção desses fundamentos encontra amparo na motivação por aliunde, admitida no processo administrativo quando a autoridade decisória declara concordância com os fundamentos constantes de pareceres, informações, decisões ou manifestações anteriores, desde que tais elementos integrem os autos e permitam a compreensão clara das razões do ato decisório.

No caso concreto, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, é compatível com os documentos constantes dos autos e encontra respaldo no parecer técnico emitido pela área competente. Além disso, a Recorrente não apresentou prova técnica ou documental capaz de infirmar as conclusões adotadas pela Agente de Contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, ratificam-se os fundamentos da decisão recorrida, mantendo-se a conclusão pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela recorrente COSAMPA.

VII — DECISÃO FINAL

Diante do exposto, na qualidade de **Autoridade Superior**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão da Agente de Contratação que classificou a proposta da empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (SHALOM EMPREENDIMENTOS LTDA)** e a declarou vencedora do Lote 1 da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**.

Ficam ratificados os fundamentos constantes da decisão da Agente de Contratação, do parecer técnico de aceitabilidade e exequibilidade da proposta e dos demais documentos técnicos constantes dos autos.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências legais subsequentes, inclusive quanto à eventual exigência de garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, se aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.

Após, retornem-se os autos ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

Imperatriz - MA, 07 de julho de 2026.

Lineker Costa Silva
CHEFE DE GABINETE
Portaria 001/2025